



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095679-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Itápolis, em que são agravantes ELZA APARECIDA STECH (INVENTARIANTE), CLIRIA PEREIRA STECH (FALECIDO) e ANTONIO STECH (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49420

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095679-22.2025.8.26.0000

Comarca: Itápolis

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Alexandre Francisco Santos

AGTES: Elza Aparecida Stech (Inventariante) e Outros

AGDO: O Juízo

INT.: Viviane Taires da Cruz

FLP

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

I. Caso em Exame:

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu a cumulação da tramitação do inventário dos bens deixados pelo falecimento da viúva do *de cujus*.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de cumulação de inventários, considerando a identidade de herdeiros e bens.

III. Razões de Decidir:

A cumulação de inventários é cabível quando há identidade de herdeiros e bens e deve ser autorizada quando atende aos princípios da celeridade e economia processual. Inteligência do art. 672 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese:

Tese de julgamento: A cumulação de inventários é cabível quando há identidade de herdeiros e bens e deve ser autorizada quando atende aos princípios da celeridade e economia processual.

Recurso provido.

Irresignação em face da decisão de f. 122/124, que indeferiu a cumulação da tramitação do inventário dos bens deixados pelo falecimento da viúva do *de cujus*.

Sustentam os agravantes: (i) o bem deixado e os herdeiros são os mesmos; (ii) incidência do disposto no art. 672 do CPC.

É o relatório.

Procedem as razões recursais.

Cuida-se do inventário dos bens deixados por Antônio Stech, falecido 16/07/2011 para a cônjuge supérstite e para os 3 filhos.

No curso da ação a cônjuge supérstite faleceu e foi pleiteada a

cumulação dos inventários.

Aduz a inventariante que os o bem deixado e os herdeiros são os mesmos.

Pois bem.

Dispõe o art. 672 do CPC que é lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver: I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens; II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros; III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Nesse contexto, não obstante as ponderações feitas pelo magistrado *a quo* acerca do longo tempo de tramitação do inventário, deve ser autorizada a cumulação dos inventários, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.

Em hipótese análoga já se decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a cumulação de inventários dos genitores do agravante, permitindo apenas a distribuição por dependência dos processos e concedendo prazo para indicação do espólio a ser inventariado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de cumulação de inventários, considerando a identidade de herdeiros e bens, bem como a ausência de tumulto processual. III. Razões de Decidir 3. Os requisitos do art. 672 do CPC estão presentes, pois há identidade de herdeiros e bens, além de consenso entre os herdeiros, o que justifica a cumulação dos inventários. 4. A cumulação atende aos princípios da celeridade e economia processual, não havendo risco de tumulto processual. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A cumulação de inventários é cabível quando há identidade de herdeiros e bens, e consenso entre as partes. 2. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumulação deve ser autorizada quando atende aos princípios da celeridade e economia processual. Legislação Citada: CPC, art. 672. (AI nº 2074059-51.2025 – Rel. Moreira Viegas – 5ª Câmara de Direito Privado – j. 18/03/2025).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator